



**CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA**

**ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
HIDROLÂNDIA/GO – LC 73/1990**

Legislação Consolidada e Anotada

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia

Organização

Karina Volpato

Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Procuradoria Jurídica
VOLPATO, Karina

Estatuto do Servidor Público Municipal de Hidrolândia, Lei Complementar 73/1990 - Consolidado e Anotado / Karina Volpato.
Hidrolândia, Estado de Goiás. Atualizada até Lei Complementar 11/2020.

Última verificação Março de 2021.

SUMÁRIO

SUMÁRIO	3
AVISO LEGAL	4
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 73/90	5
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
TÍTULO II - DO CONCURSO, DO PROVIMENTO E DA VIGÊNCIA	6
<i>CAPÍTULO I - DO CONCURSO</i>	6
<i>CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO</i>	7
<i>CAPÍTULO III - DA VAGÂNCIA</i>	16
TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS	18
<i>CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS</i>	18
<i>CAPÍTULO II - DAS FÉRIAS</i>	32
<i>CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS</i>	33
<i>CAPÍTULO IV - DO TEMPO DE SERVIÇO</i>	38
<i>CAPÍTULO V - DA DISPONIBILIDADE</i>	40
<i>CAPÍTULO VI - DA APOSENTADORIA</i>	40
<i>CAPÍTULO VII - DO DIREITO DE PETIÇÃO</i>	42
<i>CAPÍTULO VIII - DA ACUMULAÇÃO</i>	43
TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR	43
<i>CAPÍTULO I - DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES</i>	43
<i>CAPÍTULO II - DO PROCESSO DISCIPLINAR</i>	47
TÍTULO V - DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL	49
<i>CAPÍTULO I - DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO</i>	49
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	49
ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS	51
LEI COMPLEMENTAR N. 11/2020	51
DECRETO Nº 39, 28 DE JANEIRO DE 2019.....	58
LEI COMPLEMENTAR N. 645, DE 18 DE MAIO DE 2018.	60
LEI COMPLEMENTAR N.º 634, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017	62
LEI Nº 33, DE 15 DE MAIO DE 1996	64

AVISO LEGAL

Esta é uma iniciativa independente da procuradora subscritora e membro da Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia. Não se trata de um ato oficial do Poder Legislativo.

O presente trabalho não substitui os textos normativos oficialmente publicados pelo Município, nem representa um compêndio completo e oficial de normas municipais sobre a matéria, contendo apenas as leis mais utilizadas pela Procuradoria em seus trabalhos rotineiros, conforme consta no sumário.

A reprodução ou o compartilhamento gratuito do material é permitido para fins de consulta e pesquisa, estando claro que a autora se isenta de quaisquer responsabilidades por eventuais divergências encontradas neste material e nas leis oficialmente publicadas, ou ainda em comentários doutrinários e jurisprudenciais inseridos. Na dúvida, procure o texto normativo oficial.

Quanto ao mais, espero que o trabalho ajude na lida dos operadores do direito municipal de Hidrolândia/GO.

Karina Volpato
Procuradora Legislativa Municipal

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 73/90

“Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Hidrolândia, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, aprova a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime dos Servidores do Município de Hidrolândia.

Art. 2º. Servidor do Município de Hidrolândia é o agente legalmente investido em cargo de provimento efetivo ou em comissão, cumprindo função pública, com denominação função e vencimento próprio.

§ 1º. Os cargos de provimento serão agrupados em quadros e obedecerão ao sistema de Classificação de Cargos e Administração de vencimentos de modo a assegurar a plena mobilidade e progresso funcional;

§ 2º. A análise e a descrição de cada Cargo e Função Pública será específica na respectiva Lei e criação ou de transformação, que atenderá aos seguintes requisitos:

- a) denominação;
- b) atribuições;
- c) condição para provimento;
- d) habilitação e requisito qualificados.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I. Cargo: É o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometida ao servidor ao servidor, criado por Lei, com denominação própria e a que correspondem vencimentos específicos;

II. Função: A atribuição ou o conjunto de especificações que devem ser executadas por um servidor na estrutura organizacional, fornecendo elementos para caracterização, descrição, classificação e avaliação do cargo;

III. Classe: É o conjunto de cargos de natureza, funções, dificuldades e responsabilidades assemelhadas, expresso por denominação genérica;

IV. Grupo Ocupacional: É conjunto de classes reunidas segundo a correlação e a afinidade entre as atividades de cada uma a natureza do trabalho ou a espécie de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições

TÍTULO II - DO CONCURSO, DO PROVIMENTO E DA VIGÊNCIA

CAPÍTULO I - DO CONCURSO

Art. 4º. O concurso público será de provas, ou de provas e títulos; e em casos especiais, poderá exigir aprovação em curso específico de formação profissional mantido por instituição oficial do Estado, sem prejuízo de outros requisitos.

§ 1º. À pessoa deficiente é assegurado o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público municipal, para o exercício de cargos cujas atribuições não sejam incompatíveis com a deficiência de que é portadora;

§ 2º. No caso de empate para efeito de nomeação, terá prioridade, sem prejuízo de outros critérios, o candidato que já for servidor público.

Art. 5º. O concurso para provimento de cargos será realizado pelo órgão responsável pela Administração, através do Departamento Pessoal.

§ 1º. Para efeito deste Artigo, o órgão responsável pela Administração:

I. publicará a relação de cargos e das vagas;

II. fará elaborar s editais deverão conter os critérios, os programas e demais elementos indispensáveis;

III. dará publicidade à relação dos candidatos concorrentes, cujas inscrições tiverem sido deferidas ou indeferidas;

IV. decidirá sobre questões relativas às inscrições;

V. publicará a relação de candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação, até 30 dias.

§ 2º. Em casos especiais, o titular da pasta da Administração, sem prejuízo de sua supervisão e homologação poderá delegar competência para a realização de concurso público.

§ 3º. Os concursos para provimento de cargos que pela especialidade de suas atribuições, sejam privativos de determinado órgão, serão realizados sob a direção do respectivo titular, com a supervisão e homologação da Administração.

Art. 6º. São requisitos para inscrição em concursos, além de outros que as especificações exigirem:

I. Ser brasileiro;

II. Estar em dia com suas obrigações eleitorais e militares;

III. Idade mínima de 18 anos e máxima de 50 anos;

IV. Não estar indiciado em processos criminais nem ter qualquer tipo de condenação.

CAPITULO II - DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - DO PROVIMENTO

Art. 7º. Os cargos serão providos por:

I. nomeação;

II. recondução;

III. promoção;

IV. Acesso;

V. readmissão;

VI. reintegração;

VII. aproveitamento;

VIII. reversão;

IX. readaptação.

Art. 8º. Compete ao Chefe do Poder Executivo prover por Decreto os cargos e funções públicas.

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO

Art. 9º. Nomeação é a forma originária de provimento de cargo público e se dará:

I. Obedecendo a concurso público para assegurar efetividade após 02 (dois) anos de estágio probatório;

1. Veja: art. 41, CF/88, com redação dada pela EC 19/1998.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público". (...)

2. Veja: (...) a EC 19/1998, que alterou o art. 41 da CF, elevou para três anos o prazo para a aquisição da estabilidade no serviço público e, por interpretação lógica, o prazo do estágio probatório. [STA 263 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 4-2-2010, P, DJE de 26-2-2010.]

II. Em comissão, para os cargos que em virtude da Lei sejam livres de nomeação e exoneração;

III. Em substituição, no caso de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão de direção superior e de função.

Art. 10. Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas publicadas terão o direito assegurado à nomeação no prazo de validade do concurso.

Parágrafo Único. A convocação será feita por edital publicado regularmente.

SEÇÃO II - DA POSSE

Art. 11. Posse é aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo e será dada pela Secretaria de Administração.

Art. 12. Além dos requisitos exigidos quando da inscrição do concurso público, o nomeado deverá apresentar no ato, atestado de saúde física e mental e prestar declaração de acumulação de cargos de acordo e com a Constituição Federal.

Parágrafo Único. A posse deverá ser tomada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação.

SEÇÃO IV - DO EXERCÍCIO

Art. 13. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo, que terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

I. data da posse;

II. publicação oficial do ato, nos demais casos.

Parágrafo Único. O servidor que não entrar em exercício no prazo legal perderá o direito ao cargo.

Art. 14. Somente em casos especiais e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo o servidor poderá:

I - ter exercício fora do órgão de sua lotação;

II. ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 15. Considera-se efetivo exercício, além dos dias de feriados ou em que o ponto for considerado facultativo, o afastamento motivado por:

I. Férias;

II. casamento, até 08 (oito) dias consecutivos;

III. luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro (a), filho, pais ou de irmão, até 08 (oito) dias consecutivos;

1. [Veja art. 88 desta Lei Complementar.](#)

IV. convocação para o serviço militar;

V. júri e outros serviços obrigatórios;

VI. exercício de cargo de provimento em comissão na administração;

VII. exercício de cargo de Secretário do Município com prévia e expressa autorização do Prefeito;

VIII. licença-prêmio;

IX. licença à servidora gestante e à adotante até 180 (cento e oitenta) dias;

1. Redação dada pela Lei 634/2017, em vigor desde 20/09/2017.
2. Redação Original: IX. licença à servidora gestante até 120 (cento e vinte) dias;
3. Veja redação do art. 8º, da Lei 634/2017: **Art. 8º.** As alterações introduzidas pela presente lei complementar retroagirão seus efeitos a 14/08/2017, aplicando-se inclusive às servidoras que nessa data já estiverem no gozo das licenças aqui tratadas.

X. licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

XI. licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

XII - licença por acidente em serviço, ou ocorrência de doença profissional;

XIII. doença de notificação compulsória;

XIV. participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XV. exercício de mando eletivo;

XVI - licença paternidade.

Parágrafo Único. Considera-se ainda como efetivo exercício o período em que o servidor estiver em disponibilidade.

4. Veja redação original do §3º, art. 97 da Constituição Estadual de Goiás: “§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o da atividade privada serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade”. Nele, a expressão “e disponibilidade” foi declarada inconstitucional pela ADIN nº 680-1, D.J. de 10-05-1996.

Art. 16. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia o servidor será afastado do exercício até decisão final passada em julgamento.

Parágrafo Único- No caso de condenação que não determina a demissão do servidor, continuará ele afastado do exercício.

Art. 17. Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, sem justa causa, dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, será demitido por abandono de cargo, depois de chamado por edital.

Parágrafo Único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, incumbe ao superior imediato do faltoso, sob pena de responsabilidade civil e funcional, comunicar o fato à autoridade competente para imposição de penalidade ali preconizada.

SEÇÃO V - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito a período de estágio probatório de 02 (dois) anos, com objetivo de apurar os requisitos necessários à sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

5. *Veja art. 41, CF/88, com redação dada pela EC 19/1998. “Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”. (...)*

§ 1º. são requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório:

I. idoneidade moral;

II. assiduidade e pontualidade;

III. disciplina;

IV. eficiência;

V. aptidão.

§ 2º. A verificação dos requisitos neste Artigo será efetuada pelo Departamento de Pessoal, que a encaminhará reservadamente ao dirigente do órgão.

Art. 19. O não atendimento de quaisquer das condições estabelecidas para o estágio probatório implicará na instauração do processo de exoneração do servidor, o qual somente será concluído após a defesa deste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Uma vez encerrado o processo da exoneração será encaminhado, com a manifestação conclusiva do titular do órgão de exercício do funcionário, ao Secretário da Administração que submeterá com seu pronunciamento à decisão final do Prefeito.

SEÇÃO VI - DA ESTABILIDADE

Art. 20. Cumprido satisfatoriamente o estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade no serviço público.

§ 1º. O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º. Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII - DA REMOÇÃO

Art. 21. Remoção é a movimentação de servidor, a pedido ou de ofício mediante preenchimento de lotação, sem se modificar, entretanto, a sua situação funcional.

§ 1º. A remoção dar-se-á no interesse da Administração;

§ 2º. Em qualquer caso, porém, a remoção somente poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão ou unidade.

Art. 22. Decreto do chefe do Poder Executivo regulamentará os casos de remoção e a forma por que esta se processará.

SEÇÃO VIII - DO REGIME DE TRABALHO

Art. 23. O período normal de trabalho do servidor será de 08 (oito) horas diárias, não podendo ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º. Os Chefes de Departamento ou Serviços, mediante aprovação do Secretário de Administração ou autoridade equivalente, poderão alterar esse horário, caso as necessidades do serviço assim o exigirem;

§ 2º. A jornada de trabalho dos médicos e professores será fixada de acordo com a legislação específica.

Art. 24. Frequência é o comparecimento obrigatório do servidor ao serviço dentro do horário fixado em Lei ou Regulamento do órgão de sua lotação, para cabal desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou função, observada a natureza e condições do trabalho.

Parágrafo Único. O descumprimento ao caput deste, bem como os casos excepcionais, será normatizado em regulamento próprio.

SEÇÃO IX - DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 25. Considera-se como Dedicção Exclusiva a obrigatoriedade de permanecer o servidor, em regime de tempo integral, à disposição do órgão em que tiver exercício, ficando de consequência proibido de exercer outro cargo, função ou atividade particular ou pública, ressalvada as exceções constitucionais.

§ 1º. A prestação de serviços em regime de Dedicção Exclusiva será permitida mediante opção às seguintes categorias:

I. Médicos, quando em exercício no serviço de atendimento de urgência ou em unidades hospitalares;

II. Chefes de Departamento;

III. Secretário de Administração.

§ 2º. Decreto do Poder Executivo regulamentará o regime de que trata esta seção, no entanto, a gratificação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base.

SEÇÃO X - DA RECONDUÇÃO

Art. 26. Recondução é o retorno ao cargo anteriormente ocupado, a pedido, de servidor efetivo inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo, dependendo sempre da existência da vaga, desde que não haja algum impedimento de ordem legal.

SEÇÃO XI - DA PROMOÇÃO

Art. 27. Promoção é o provimento de referência ou classe superior à de origem do servidor, que se dará mediante os critérios de merecimento e antiguidade, preconizados em Lei e Regulamento próprio.

§ 1º. As promoções serão obrigatoriamente realizada a cada ano de efetivo exercício do servidor.

SEÇÃO XII - DO ACESSO

Art. 28. Acesso é a passagem, por promoção, de ocupantes de cargo efetivo, à classe de nível mais elevado, dentro do mesmo grupo ocupacional, ou de um grupo ocupacional para outro.

Parágrafo Único. Para concorrer ao acesso, o servidor deverá estar no efetivo exercício de classe que constitua clientela original para seu provimento, além de comprovar mérito, segundo processo previsto em Lei ou Regimento próprio.

SEÇÃO XIII - DA READMISSÃO

Art. 29. Readmissão é o reingresso no serviço público, sem ressarcimento de vencimento e vantagens, após afastamento no mínimo por 02 (dois) anos, havendo vaga.

§ 1º. Para os fins deste Artigo, o ex-servidor deverá:

I. gozar de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção por junta médica oficial do Município;

II. satisfazer as condições e os requisitos exigidos para o provimento do cargo.

§ 2º. A readmissão dependerá sempre da existência de vaga, excluída a destinada promoção ou acesso, e se dará de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento equivalente.

SEÇÃO XIV - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30. Reintegração é o reingresso no serviço público de servidor demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º. A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial;

§ 2º. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada habilitação profissional;

§ 3º. Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização;

§ 4º. O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO XV - DO APROVEITAMENTO

Art. 31. Aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

§ 1º. O aproveitamento do servidor será obrigatório:

I. quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade.

§ 2º. O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 32. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de mais tempo de serviço público municipal.

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

SEÇÃO XVI - DA REVERSÃO

Art. 34. Reversão é o reingresso no serviço público de servidor aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado:

I. não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II. não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo feminino;

III. seja julgado apto em inspeção médica.

§ 2º. No caso de servidor do magistério municipal, os limites estabelecidos no item II do parágrafo anterior serão de (trinta) anos o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Art. 35. A reversão dar-se-á, a pedido ou *ex officio* no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo Único. A reversão *ex officio* não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO XVII - DA READAPTAÇÃO

Art. 36. Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo mais compatível com a sua capacidade física e/ou intelectual respeitada a habilitação profissional necessária.

Art. 37. A readaptação será feita de conformidade com o seguinte:

I. dependerá da existência de vaga;

II. far-se-á em classe, de provimento efetivo, do mesmo nível de vencimento;

III. será precedida de exame médico, no caso de readaptação física;

Parágrafo Único. Em caso de não existência de classe do mesmo nível, que comporte a readaptação do servidor, esta poderá efetivar-se em classe de nível inferior, garantida ao servidor a sua inclusão em referência cuja retribuição seja mais aproximada à do seu cargo de origem.

CAPÍTULO III - DA VAGÂNCIA

Art. 38. A vagância do cargo decorrerá de:

I. recondução;

II. promoção;

III. acesso;

IV. readaptação;

V. aposentadoria;

VI. exoneração;

VII. demissão;

VIII. falecimento.

Art. 39. A exoneração *ex officio* dar-se-á a pedido ou *ex officio*.

§1º. A exoneração *ex officio* ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão, quando não satisfeitas as avaliações do Estágio Probatório e quando o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

§2º. Quando a exoneração a pedido ou quando não satisfeitas as condições do Estágio Probatório, o servidor fará jus ao recebimento das seguintes verbas rescisórias, dentro de quaisquer tempos de serviços, desde que haja tomado posse no cargo:

I. Saldo de Salário;

II. Férias vencidas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor;

III. Férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço) do valor;

IV. 13º proporcional.

1. Redação dada pela Lei n. 33, de 15/05/1996.

2. Redação Original: Art. 39. A exoneração dar-se-á a pedido ou *ex officio*.

Parágrafo Único. A exoneração ex officio ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e quando o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 40. A vaga ocorrerá na data:

I. do falecimento;

II. imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III. da publicação:

a) Da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) do ato que aposentar, exonerar, demitir, readaptar, promover ou conceder acesso.

IV. da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 41. Além do vencimento, poderão ser deferidas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Indenizações:

a. ajuda de custo;

b. diárias;

c. despesas de transporte.

II. Auxílios:

a) salário-família;

b) auxílio-doença;

1. Redação dada pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

2. Redação anterior: “b) auxílio saúde;”

c) auxílio funeral.

d) salário-maternidade;

3. Alínea acrescida pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

e) auxílio-reclusão.

4. Alínea acrescida pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

III. Gratificações:

a) adicional por tempo de serviço;

b) do incentivo funcional;

c) de representação de gabinete;

d) especiais de localidade, horário e por atividades penosas, insalubres ou perigosas.

1. Redação dada pela Lei 645/2018, em vigor desde 18/05/2018.

2. Redação original: d) especial de localidade e por atividades penosas, insalubres ou perigosas.

e) pela prestação de serviço extraordinário;

3. TCM/GO. AC-CON 003/20

EMENTA: O quinquênio integra a base de cálculo das horas extras pagas a servidor público. O servidor ocupante de cargo efetivo faz jus a hora extra caso não perceba gratificação por desempenho de função de confiança ou por cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento. Servidor ocupante de cargo em comissão não tem direito a hora extra. A remuneração de serviço extraordinário deve ser eventual, justificada por excepcional interesse público e devidamente controlada.

DATA: 18.03.2020

PUBLICAÇÃO DOC: 1384, de 25.05.2020. p. 49

NOTA: Ver também AC-CON 002/14

INDEXAÇÃO: Cargo público. Servidor público. Cargo efetivo. Cargo em comissão. Hora extra. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio.

f) pelo exercício do encargo de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção;

g) incentivo no serviço de regência de classe;

h) de produtividade;

IV. 13º (Décimo terceiro) salário.

§ 1º. As indenizações não se incorporem aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito, nem ficam sujeitas a impostos ou contribuição previdenciária;

§ 2º. As gratificações poderão incorporar-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicadas em Lei;

§ 3º. É vedada a participação do servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, na produção da receita em geral;

§ 4º. Salvo disposição em contrário, a competência para a concessão dos benefícios de que trata este Título é do Chefe do Poder Executivo;

§ 5º. Para o cálculo de qualquer vantagem, será ele realizado pelo vencimento-base, e não sobre esta e outras vantagens.

SEÇÃO II - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 42. Vencimento é a retribuição mensal paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e corresponde aos padrões fixados em Lei própria.

Art. 43. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou a ele incorporáveis na forma prevista em Lei.

Art. 44. O servidor perderá o vencimento do cargo efetivo:

I. quando no exercício de mandato eletivo, federal ou estadual;

II. quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios e suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações ressalvadas as exceções previstas em Lei Municipal.

Art. 45. O servidor nomeado para exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 46. O servidor perderá:

I. o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em Lei;

II. 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente.

SEÇÃO III - DAS INDENIZAÇÕES

SUB-SEÇÃO I - DA AJUDA DE CUSTO

Art. 47. Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para serviço, cursos ou outra atividade fora do Município, por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito Municipal;

§ 2º. A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo servidor, em razão das necessidades dos gastos;

§ 3º. Não se concederá ajuda de custos ao servidor posto à disposição de qualquer órgão ou entidade;

§ 4º. O servidor restituirá a ajuda de custo quanto antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço;

§ 5º. A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias não prestados.

SUB-SEÇÃO II - DAS DIÁRIAS

Art.48. Serão concedidas diárias ao servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período inferior a 30 (trinta) dias, a título de indenização.

§ 1º. A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal;

§ 2º. A concessão de ajuda de custo impede a concessão das diárias, e vice-versa.

SUB-SEÇÃO III - DAS DESPESAS DE TRANSPORTE

Art. 49. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas em serviços externos por força das atribuições normais de seu cargo.

Parágrafo Único. O valor das indenizações de que trata este Artigo e as condições para a sua concessão serão estabelecidas pela Secretaria de Administração.

SEÇÃO IV - DOS AUXÍLIOS

SUB-SEÇÃO I - DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 50. Será devido o salário-família, em forma de benefício estatutário e custeado pelo Tesouro Municipal, em cotas mensais, ao servidor de baixa renda, assim considerado aquele que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor definido pelo RGPS, na proporção do número de filhos e equiparados, de até quatorze anos de idade ou inválidos.

1. Redação dada pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.
2. Redação anterior:

Art. 50. Será concedido salário-família ao servidor ativo ou inativo:

I. pelo cônjuge ou companheiro(a) do servidor, que viva comprovadamente em sua companhia e não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II. por filho menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

III. por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

IV. por filho estudante de curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

V. por ascendente, até o 2º grau, que vive, comprovadamente, às expensas do servidor.

§ 1º. Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se:

I. Filhos: aqueles naturais ou adotivos, nos termos do art. 227, §6º da Constituição Federal;

II. Equiparados: os filhos de cônjuges ou companheiros; os netos, comprovadamente residentes com e sob responsabilidade de servidor(a) público municipal; os menores sob guarda judicial de servidor(a) público deste Município.

3. Redação dada pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

4. Redação anterior:

§ 1º. Compreende-se neste Artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autoridade judicial, esteja sob a guarda e o sustento do servidor;

§2º. O valor da remuneração, subsídio ou provento para fins de classificação do servidor como de baixa renda será revisto na mesma data e na mesma proporção em que for reajustado pelo RGPS.

5. Redação dada pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

6. Redação anterior:

§ 2º. Para efeito deste Artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente;

§3º. O aposentado por invalidez ou por idade, e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou mais, se do sexo masculino; ou 60 (sessenta) anos de idade, ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família pago juntamente com a aposentadoria.

7. Redação dada pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

8. Redação anterior:

§ 3º. Quando o pai e a mãe forem servidores, o salário família relativo aos filhos será concedido àquele que requerer;

§4º. A invalidez do filho, ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser comprovada por laudo médico pericial.

9. Redação dada pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

10. Redação anterior:

§ 4º. Ao pai e a mãe equiparem-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§5º. Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais efetivos, o benefício do salário-família será pago somente a um deles: se coabitarem, à mãe; se separados, ainda que de fato, ou divorciados, ao que tiver a guarda dos filhos, ou for deles o lar de referência.

11. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§6º. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho, ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e comprovação de frequência à escola.

12. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§7º. A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola, do filho ou equiparado, implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

13. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§8º. Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

14. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§9º. O direito ao salário-família cessa:

15. Parágrafo e incisos acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

I - pela morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

§10. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para quaisquer efeitos, à remuneração ou ao benefício, à exceção do art. 50, §2º.

16. *Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.*

Art. 51. REVOGADO.

1. *Artigo revogado pela Lei Complementar n. 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.*
2. **Redação anterior:** O valor do salário-família será igual a 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional por dependente, e devido a partir do momento em que o direito de percebê-lo foi gerado e no mês subsequente ao em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único. REVOGADO.

3. *Artigo revogado pela Lei Complementar n. 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.*
4. **Redação anterior:** Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição.

SUB-SEÇÃO II – DO AUXÍLIO-DOENÇA

1. *Redação dada pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.*
2. *Redação anterior: “SUB-SEÇÃO II - DO AUXÍLIO-SAÚDE”*

Art. 52. O auxílio-doença será custeado pelo Tesouro Municipal e será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente ou doença, e consistirá numa renda mensal correspondente à última remuneração de contribuição do servidor.

1. *Redação dada pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.*
2. *Redação original:*

*Art. 52. O auxílio é devido ao servidor licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificada em Lei, com nas conclusões de Médico credenciado pela Prefeitura Municipal.
Parágrafo Único. A regulamentação deste Artigo deverá constar na competente Previdência Social do Município de Hidrolândia.*

§1º. O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias em cada perícia.

3. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

§2º. O período máximo para manutenção do benefício é de 2 (dois) anos ininterruptos, quando poderá, à critério da Junta Médica Oficial, ser convertido em aposentadoria por invalidez permanente.

4. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

§3º. O servidor em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo Município, à exceção de tratamentos cirúrgicos.

5. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

§4º. Caso o servidor esteja sujeito ao processo de reabilitação profissional, previsto no parágrafo anterior, para o exercício de outra atividade, o benefício do auxílio-doença somente cessará quando estiver habilitado para o desempenho da nova função.

6. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

§5º. Não será devido auxílio-doença ao servidor que ingressar no cargo já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença, ou lesão, em decorrência do exercício das atividades atinentes ao cargo efetivo.

7. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

§6º. No curso do afastamento, o(a) servidor(a) abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada de caráter incompatível com a limitação que ensejou a concessão do benefício, sob pena de cancelamento do auxílio-doença e perda dos valores percebidos durante o período em que manteve a atividade remunerada incompatível com a percepção do auxílio.

8. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

§7º. Os procedimentos cirúrgicos estéticos não poderão ser fundamento para a concessão de auxílio-doença.

9. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

§ 8º. Cada unidade orçamentária municipal poderá arcar com as despesas referentes ao pagamento do presente benefício aos seus servidores.

10. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

§ 9º. O pagamento do benefício aos servidores cedidos caberá ao órgão a quem competir o pagamento da remuneração usual, salvo ajuste em sentido contrário e escrito entre os órgãos cedente e cessionário.

11. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

Art. 52-A. O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou de outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

1. [Artigo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

§1º. Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que exerça aquele.

2. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

§2º. Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá deles ser afastado, com base no laudo médico pericial.

3. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

SUB-SEÇÃO III - DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 53. A família do servidor que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior a 01 (um) e excedente a 03 (três) salários mínimos.

§ 1º. Ocorrerá a hipótese acima somente quando a Prefeitura não custear as despesas por conta própria;

§ 2º. A matéria objeto deste Artigo deverá ser regulado Previdência Municipal.

SUB-SEÇÃO IV – DO SALÁRIO-MATERNIDADE

1. [Sub-seção acrescida pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

Art. 53-A. Será devido salário-maternidade à segurada gestante e à adotante, em forma de benefício estatutário e custeado pelo Tesouro Municipal, por 180 (cento e oitenta)

dias consecutivos, com início, no primeiro caso, entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste e no segundo caso, da concessão da guarda judicial para fins de adoção.

1. Artigo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

2. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

3. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

4. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§4º. Em caso de natimorto será devido o salário-maternidade por 30 (trinta) dias.

5. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§5º. A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

6. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§6º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

7. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§7º. O pagamento do benefício às servidoras cedidas caberá ao órgão a quem competir o pagamento da remuneração usual, salvo ajuste em sentido contrário e escrito entre os órgãos cedente e cessionário.

8. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

SUB-SEÇÃO V - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

1. Sub-seção acrescida pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

Art. 53-B. O auxílio-reclusão será custeado pelo Tesouro Municipal e concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última

remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS.

1. Artigo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§1º. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à 91% (noventa e um por cento) da última remuneração de contribuição do cargo efetivo do servidor recluso.

2. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§2º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

3. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§3º. O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data:

4. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

I – em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste.

5. Inciso acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

II – do requerimento, quando postulado após o prazo previsto no inciso anterior.

6. Inciso acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§4º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado que se habilitarem.

7. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§5º. Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver evadido.

8. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§6º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

9. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos em razão da prisão; e

10. Inciso acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

II - certidão, emitida pela autoridade competente, sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, devendo tal documento ser renovado trimestralmente.

11. Inciso acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§7º. Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser deduzido do referido ressarcimento, ou restituído ao Ente, pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

12. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§8º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

13. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§9º. Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

14. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§10º. Cada unidade orçamentária municipal poderá arcar com as despesas referentes ao pagamento do presente benefício aos seus servidores.

15. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§11º. O pagamento do benefício dos servidores cedidos caberá ao órgão a quem competir o pagamento da remuneração usual, salvo ajuste em sentido contrário e escrito entre os órgãos cedente e cessionário.

16. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

SEÇÃO V - DAS GRATIFICAÇÕES

SUB-SEÇÃO I - DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 54. Serão concedidas ao servidor, por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, adicionais correspondente a um percentual do vencimento de seu cargo que será de 2% (dois por cento).

§ 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor complementara o tempo de serviço exigido 02 (dois) anos;

§ 2º. O servidor que exercer, cumulativa e legalmente, mais de um cargo, terá direito adicional relativo a ambos, não permitida a contagem do tempo de serviço concorrente;

§ 3º. Será computado, para efeito deste Artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob regime celetista, se o servidor passar a exercer cargo público do Município.

SUB-SEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL

Art. 55. A título de incentivo funcional, será concedida uma gratificação mensal de até 10% (dez por cento) sobre o vencimento do servidor portador de certificado de curso aperfeiçoamento ou especialização.

1. Veja RC Nº 109/96 – Rio Verde EMENTA: Independente da quantidade de cursos concluídos pelo servidor, a gratificação de Incentivo Funcional deverá ser concedida dentro do limite máximo legal, ou seja, o somatório não poderá ultrapassar 10% da remuneração ou vencimento do funcionário. TCM, 02.10.96.
2. REGULAMENTAÇÃO: Veja Decreto Municipal 39, de 28/01/2019 (pág. 58).

Parágrafo Único. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a matéria no prazo máximo de três (03) meses da entrada em vigência desta Lei.

SUB-SEÇÃO III - DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 56. A gratificação de representação será concedida, individualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo a quem, a seu juízo, julgar conveniente atribuí-la, para prestação de encargos de confiança junto ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único. A gratificação prevista neste Artigo não é acumulável com vencimento de cargo em comissão.

SUB-SEÇÃO IV – DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS DE LOCALIDADE, HORÁRIO E POR ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS

1. Redação dada pela Lei 645/2018, em vigor desde 18/05/2018.
2. Redação original: SUB-SEÇÃO IV - DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE E POR ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS.

Art. 57. Pelo exercício em determinadas zonas, locais ou **horários** e pela execução de atividades insalubres ou perigosas, o servidor terá direito:

1. Redação dada pela Lei 645/2018, em vigor desde 18/05/2018.
2. Redação original: **Art. 57.** Pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de atividades insalubres ou perigosas, o servidor terá direito:

I. Adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) de salário base do servidor;

II. adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário base do servidor.

III. Adicional noturno de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora do vencimento base, para o serviço prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

3. Redação dada pela Lei 645/2018, em vigor desde 18/05/2018.

SUB-SEÇÃO V - DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 58. A remuneração pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor no desempenho das atribuições do seu cargo, e será calculada na mesma base percebida pelo servidor por hora de período normal de expediente, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

4. TCM/GO. AC-CON 003/20

EMENTA: O quinquênio integra a base de cálculo das horas extras pagas a servidor público. O servidor ocupante de cargo efetivo faz jus a hora extra caso não perceba gratificação por desempenho de função de confiança ou por cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento. Servidor ocupante de cargo em comissão não tem direito a hora extra. A remuneração de serviço extraordinário deve ser eventual, justificada por excepcional interesse público e devidamente controlada.

DATA: 18.03.2020

PUBLICAÇÃO DOC: 1384, de 25.05.2020. p. 49

NOTA: Ver também AC-CON 002/14

INDEXAÇÃO: Cargo público. Servidor público. Cargo efetivo. Cargo em comissão. Hora extra. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio.

Art. 59. É vedado conceder remuneração pela prestação de serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços, encargos, ou a título de complementação de vencimento.

§ 1º. O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, sujeito ainda a punição disciplinar.

§ 2º. Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste Artigo.

SUB-SEÇÃO VI - DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGO DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO, SECRETARIADO E INSPEÇÃO

Art. 60. A função gratificada será instituída pelo Chefe do Poder Executivo, para atender encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção, previsto em regulamento ou

regimento e que não justifiquem a criação do cargo e atenda ao interesse econômico da Prefeitura Municipal.

SUB-SEÇÃO VII - DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVOS NO SERVIÇO DE REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 61. Ao professor efetivamente em regência de classe àquele que se encontra em sala de aula concedida uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo vencimento e/ou hora-aula, desde que permaneça em atividade e enquanto perdurar tal situação.

Parágrafo Único. A gratificação de que trata este Artigo não se incorporará ao vencimento para qualquer efeito e nenhum beneficiário poderá percebê-la quando deixar a regência de classe.

SUB-SEÇÃO VIII - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 62. A gratificação de produtividade será concedida excepcionalmente, até 100% (cem por cento) do valor de vencimento base do servidor, para serviços esporádicos de alta relevância por ato prévio e a critério do Chefe do Poder Executivo.

SUB-SEÇÃO IX - DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 63. Até o dia 20 de dezembro de cada ano será pago o décimo terceiro salário a todos os servidores.

§ 1º. O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente, ou à média aritmética da remuneração do exercício, no caso de ser esta maior;

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior;

§ 3º. O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

CAPÍTULO II - DAS FÉRIAS

Art. 64. O servidor fará jus anualmente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que não poderão ser acumuladas em dois períodos.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, e assim sucessivamente;

§ 2º. Os professores em regência de classe, deverão gozar férias fora do período letivo;

§ 3º. De acordo com a necessidade do serviço e interesse do bem estar público, os órgãos da Prefeitura poderão estabelecer períodos de férias coletivas que serão deduzidas das férias normais;

§ 4º. O abono pecuniário será concedido desde que haja interesse de ambas as partes;

§ 5º. A remuneração das férias será acrescida de 1/3 (um terço).

Art. 65. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período de férias não gozado por motivo de comprovada necessidade de serviço.

CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS

Art. 66. Conceder-se-á licença:

I. para tratamento de saúde;

II. por motivo de doença em pessoa da família;

III. à gestante e à adotante por 180 (cento e oitenta) dias;

5. Redação dada pela Lei 634/2017, em vigor desde 20/09/2017.

1. Redação original: III. à gestante 120 (cento e vinte) dias;

2. Veja redação do art. 8º, da Lei 634/2017: **Art. 8º.** As alterações introduzidas pela presente lei complementar retroagirão seus efeitos a 14/08/2017, aplicando-se inclusive às servidoras que nessa data já estiverem no gozo das licenças aqui tratadas.

IV. para o serviço militar;

V. por motivo de afastamento do cônjuge;

VI. para atividade política;

VII. para tratar de interesses particulares;

VIII. prêmio;

IX. para frequência a curso de especialização, treinamento ou aperfeiçoamento;

X. licença paternidade.

Art. 67. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício exceto se houver prorrogação.

Parágrafo Único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 68. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos itens IV, V e VII do Artigo 66º.

Art. 69. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 70. Caso a instituição de Previdência a que o servidor estiver filiado não pague o auxílio doença integral ao servidor licenciado a Prefeitura pagará a diferença.

SEÇÃO I - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 71. A licença para tratar de saúde será concedida de ofício ou a pedido do servidor.

§ 1º. Em qualquer hipótese, será indispensável a inspeção médica que se poderá realizar, caso as circunstâncias o exigirem, no local onde se encontra o servidor;

§ 2º. Para licença de até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se excepcionalmente, se dessa forma não for possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida entretanto, o atestado só produzirá efeito após homologação pela junta Médica Oficial;

§ 3º. No caso de não ser homologado a licença no prazo máximo de 10 (dez) dias, o servidor será obrigado a reassumir o cargo, sendo considerado como falta o período que exceder a 03 (três) dias em que deixou de comparecer ao serviço por haver alegado doença.

Art. 72. O Servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito a licença ao vencimento e vantagens do cargo pelo prazo de até 02 (dois) anos, podendo, porém, o médico oficial concluir, desde logo, pela aposentadoria.

SEÇÃO II - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 73. Ao servidor poderá ser deferida licença por motivo de doença de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e do cônjuge, ou companheiro(a) de fato reconhecido(a).

§ 1º. São condições indispensáveis para a concessão da licença prevista nesta seção:

I. prova da doença em inspeção médica verificada na forma dos parágrafos I e II do Art. 71º;

II. ser indispensável a assistência pessoal do servidor e que esta seja incompatível com o exercício simultâneo do cargo.

§ 2º. A licença a que se refere este Artigo será com vencimento integral no primeiro mês.

SEÇÃO III - DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE

1. Redação dada pela Lei 634/2017, em vigor desde 20/09/2017.
2. Redação original: SEÇÃO III - DA LICENÇA À GESTANTE
3. Veja redação do art. 8º, da Lei 634/2017: **Art. 8º.** As alterações introduzidas pela presente lei complementar retroagirão seus efeitos a 14/08/2017, aplicando-se inclusive às servidoras que nessa data já estiverem no gozo das licenças aqui tratadas.

Art. 74. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

4. Redação dada pela Lei 634/2017, em vigor desde 20/09/2017.
5. Redação Original: **Art. 74.** À servidora gestante serão concedida 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.
6. Veja redação do art. 8º, da Lei 634/2017: **Art. 8º.** As alterações introduzidas pela presente lei complementar retroagirão seus efeitos a 14/08/2017, aplicando-se inclusive às servidoras que nessa data já estiverem no gozo das licenças aqui tratadas.

Parágrafo Único. REVOGADO.

7. Artigo revogado pela Lei Complementar n. 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.
8. Redação anterior: A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Art. 75. Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta ocorrerá na data do parto.

Parágrafo Único. Em caso de aborto, comprovado por inspeção médica, será concedida licença à servidora por 30 (trinta) dias.

Art. 76. Após o término da licença, a servidora disporá de 02 (duas) horas por dia, para amamentação do filho até 06 (seis) meses de idade deste.

Art. 76-A. Será concedida licença de 180 (cento e oitenta dias), sem prejuízo do cargo, da remuneração ou subsídio e demais vantagens, nos casos de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, à servidora adotante de criança, definida como tal nos termos da Lei Federal n. 8.069/1990.

1. Artigo acrescido pela Lei 634/2017, em vigor desde 20/09/2017.
2. Veja redação do art. 8º, da Lei 634/2017: **Art. 8º.** As alterações introduzidas pela presente lei complementar retroagirão seus efeitos a 14/08/2017, aplicando-se inclusive às servidoras que nessa data já estiverem no gozo das licenças aqui tratadas.

SEÇÃO IV - DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 77. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista de documento oficial.

§ 1º. Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar;

§ 2º. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sob pena de demissão por abandono de cargo.

SEÇÃO V - DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 78. Ao servidor efetivo, cujo cônjuge, companheiro(a) for servidor Federal ou Estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, *ex officio*, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º. A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 79. Ao servidor poderá ser concedida licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 80. O servidor poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, a juízo da Administração.

§ 1º. A licença não perdurará por tempo superior a 02 (dois) anos e só poderá ser concedida nova depois de decorrido 01 (um) biênio da terminação da anterior, qualquer que seja o tempo de licença;

§ 2º. O disposto nesta seção não se aplica ao servidor em estágio probatório;

§ 3º. O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Art. 81. Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato.

Parágrafo Único. Na hipótese deste Artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação, findo os quais a ausência será computada como falta.

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 82. A cada quinquênio de efetivo exercício prestado na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o servidor terá direito a licença prêmio de 03 (três) meses, a ser usufruída ininterruptamente, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

Art. 83. Em caso de acumulação de cargos, a licença-prêmio será concedida a um deles, por opção do servidor.

Art. 84. Suspende a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I - Licença para tratamento da própria saúde, até 60 (sessenta) dias consecutivos;

II. Licença por motivos – doença de pessoa da família até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Artigo, suspensão é a cessação temporária da computação do tempo de, continuando a sua contagem a partir do cumprimento do disposto nos incisos acima.

Art. 85. Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I. licença para tratamento da própria saúde prazo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

II. licença por motivo de doença de pessoa da família por prazo superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

III. licença para tratar de interesses particulares;

IV. licença para atividade políticas;

V. faltas injustificadas superior a 30 (trinta) dias no quinquênio;

VI. pena de suspensão.

Parágrafo Único. Interrupção, para os efeitos deste Artigo, é a parada na contagem do tempo, para dar início a nova contagem a partir da cessação do referido ato.

SEÇÃO IX - DA LICENÇA PARA FREQUÊNCIA A CURSO DE DOUTORADO, MESTRADO, ESPECIALIZAÇÃO, TREINAMENTO OU APERFEIÇOAMENTO

Art. 86. Poderá ser concedida licença ao servidor matriculado em curso de doutorado, mestrado, de especialização, treinamento ou aperfeiçoamento profissional, a se realizar fora da sede de sua lotação, desde que autorizado previamente pelo Prefeito, a quem caberá decidir quanto a ser ou não remunerado o período de licença.

CAPÍTULO IV - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 87. A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º. o número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

§ 2º. operada a conversão, os dias restantes, até 182 dias, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 88. Será considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I. férias;

II. casamento, até 07 (sete) dias consecutivos, contados da data da realização do ato;

III. luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, companheiro(a), filho ou irmão, até 07 (sete) dias consecutivos a contar da data do falecimento;

1. Veja art. 15 desta Lei Complementar.

IV. licença por acidente em serviço;

V. licença à servidora gestante e à adotante;

1. Redação dada pela Lei 634/2017, em vigor desde 20/09/2017.

2. Redação original: V. licença a servidor gestante;

3. Veja redação do art. 8º, da Lei 634/2017: **Art. 8º.** As alterações introduzidas pela presente lei complementar retroagirão seus efeitos a 14/08/2017, aplicando-se inclusive às servidoras que nessa data já estiverem no gozo das licenças aqui tratadas.

VI. convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII. missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;

VIII. exercício das funções de Presidente, 1º Secretário e 1º Tesoureiro da entidade representativa dos servidores municipais, e de federação e confederação de servidores públicos, oficialmente reconhecidos;

IX. faltas justificadas;

X. expressa determinação legal, em outros casos.

§ 1º. Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre faltas e suas consequências relativas ao tempo de serviço e remuneração;

§ 2º. É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

CAPÍTULO V - DA DISPONIBILIDADE

Art. 89 – Extinto o cargo, o que será feito por Lei, o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Os proventos da disponibilidade ao servidor serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos das vantagens a que fizer jus o servidor na data da disponibilidade;

§ 2º. No caso de disponibilidade de servidor magistério municipal, vinculado a este Estatuto, os proventos serão calculados na base 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens a que fizer jus na data da disponibilidade.

CAPÍTULO VI - DA APOSENTADORIA

Art. 90. O servidor será aposentado compulsoriamente, a pedido ou invalidez, nos termos da Constituição da República.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público;

§ 2º. Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para serviço público;

§ 3º. Lei especial especificará as doenças graves, contagiosas ou incuráveis que determinam aposentadoria com proventos integrais.

Art. 91. O servidor será aposentado:

I. Por invalidez;

II. Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III. Voluntariamente:

a. após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino;

b. após 30 (trinta) anos de exercício, em função de magistério, como tal considerada a efetiva regência de classe, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se for professora.

Art. 92. O provento da Aposentadoria será:

I. correspondente ao vencimento integral de cargo quando o servidor:

a. contar o tempo de serviço legalmente previsto para a aposentadoria voluntária;

b. for inválido para o serviço por acidente em serviço ou em decorrência de doença profissional;

c. for acometido de doença grave especificada em lei própria.

II. Proporcionalmente ao tempo de serviço nos demais casos.

Parágrafo Único. A proporcionalidade de que trata o inciso II corresponderá por ano de efetivo exercício a 1/35, para os servidores do sexo masculino e a 1/30 para os do sexo feminino, e para os ocupantes de funções de magistério 1/30, se professor, ou 1/25, se professora.

Art. 93. O cálculo dos proventos terá por base o vencimento de cargo acrescido de gratificação adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias, incorporáveis na forma desta Lei.

Art. 94. Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividades.

Art. 95. O servidor que contar tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente passará à inatividade:

I. Com o vencimento do cargo efetivo acrescido além de outros benefícios previstos nesta lei, da gratificação de função ou de representação que houver exercido, em qualquer época, por no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos.

II. Com iguais vantagens, desde que o exercício referido no inciso anterior tenha compreendido um período, pelo menos, 10 (dez) anos intercalados.

§ 1º. Quando mais de um cargo ou função haja sido exercido será atribuída a vantagem do de maior valor, desde que lhe corresponde um exercício não inferior a 12 (doze) meses. Fora dessa hipótese, atribuir-se-á a vantagem do de valor imediatamente inferior dentre os exercidos por igual período;

§ 2º. O período de prestação de serviços em regime de tempo integral, desde que não obrigatório para o exercício de cargo, será computado para efeito do interstício a que se referem os incisos I e II deste artigo;

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo serão reajustados na mesma proporção, sempre que foram majorados para o servidor em atividade.

Art. 96. O Chefe do órgão em que o servidor estiver lotado determinará o seu afastamento do exercício do cargo, comunicando o fato à autoridade competente para a decretação da respectiva aposentadoria, através do Secretário da Administração, no dia imediato ao em que:

I. for considerado, por laudo médico, definitivamente incapaz para o serviço público;

II. completar idade limite para a aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO VII - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 97. Será assegurado ao servidor o direito de requerer bem como de representar.

§ 1º. O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo e a representação, contra abuso de autoridade ou desvio de poder;

§ 2º. O direito de requerer será exercido perante a autoridade competente, em razão da matéria e sempre por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o servidor;

§ 3º. A representação deve ser encaminhada pela via hierárquica e será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é interposta.

Art. 98. Sob pena de responsabilidade, será assegurado ao servidor:

- I. O rápido andamento dos processos de seu interesse, nas repartições públicas;
- II. A ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos que a ele se refiram;
- III. A obtenção de certidões requeridas para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações, salvo se o interesse público impuser sigilo.

CAPÍTULO VIII - DA ACUMULAÇÃO

Art. 99. É vedado a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto nos casos previstos na Constituição Federal ou em Lei Complementar, obedecidos os critérios de compatibilidade de horários e correlação de matérias.

TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 100. É dever do servidor observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento ético condizente com a função pública que exerce.

Art. 101. É proibido ao servidor:

- I. Referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, sendo permitida a crítica em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;
- II. Retirar qualquer documento ou objeto da repartição, sem prévia autorização competente;
- III. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;
- IV. Participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o Município;
- V. Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de dependentes;

VI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII. Utilizar material da repartição em serviço particular;

VIII. Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições.

Art. 102. Pelo exercício irregular de seu cargo, o servidor responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo Único. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao servidor.

SEÇÃO I - DAS PENALIDADES

Art. 103. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

§ 1º. São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I. Advertência verbal;

II. Repreensão;

III. Multa;

IV. Suspensão;

V. Demissão;

VI. Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 2º. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do servidor.

Art. 104. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento de dever.

Art. 105. A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º. O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo exceto o salário-família;

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o servidor a permanecer em serviço.

Art. 106. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I. Crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;

II. Abandono de cargo;

III. Incontinência pública escandalosa;

IV. Insubordinação grave em serviço;

V. Ofensa, em serviço, contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI. Aplicação regular do dinheiro público;

VII. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII. Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas funções;

IX. Incidência em qualquer das proibições de que tratam os itens IV a VII do artigo 101º.

Parágrafo Único. Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, intercaladamente, no período de 12 meses.

Art. 107. O ato que demitir o servidor Municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 108. Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I. O Prefeito, nos casos de demissões e de cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II. O titular do órgão ou entidade, nos casos de suspensão superior a 15 (quinze) dias;

III. O Chefe imediato do servidor, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias, advertência verbal e repreensão.

Parágrafo Único. A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 109. As penas poderão ser agravadas ou atenuadas, dependendo das circunstâncias:

§ 1º. Serão atenuadas:

I. Quando o servidor haja prestado mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II. confissão espontânea da infração.

§ 2º. Serão agravadas:

I. Quando houver provado concluído para a prática da infração;

II. Nos casos de acumulação de infração;

III. Reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 110. As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I. Em 1 (um) ano, quando sujeitos à pena de repreensão;

II. Em 2 (dois) anos, quando sujeitos às penas de multa e suspensão;

III. Em 4 (quatro) anos, quando sujeitos às penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único. A falta administrativa, também prevista como crime na Lei Penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 111. A aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade depende do processo Administrativo disciplinar prévio.

§ 1º – Compete ao Chefe do Poder Executivo determinar a instauração de processo administrativo disciplinar;

§ 2º. A autoridade ou servidor que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 112. Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito Municipal, composta de 03 (três) servidores estáveis, onde será designado pelo Prefeito o Presidente e o Secretário da comissão.

Art. 113. O processo Administrativo disciplinar será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º. Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia de termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia;

§ 2º. Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes consecutivas na forma oficial adotada pelo município, para no prazo de 10 (dez dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa).

Art. 114. O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas em direito permitidas, em sua defesa.

Art. 115. Decorrido o prazo a que se refere o § 2º do Art. 113º, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes a instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

Parágrafo Único. A perícia, quando cabível, será realizada por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 116. Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

Parágrafo Único. Havendo pluralidade de acusados, o prazo será comum e em dobro.

Art. 117. A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, se houver motivo justo, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado, para julgamento, ao Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporrá a solução adequada ao caso.

§ 1º. Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar ao autos em diligência, após cuja conclusão renovar-se-á o prazo;

§ 2º. Não decidido o processo nos prazos previstos neste artigo o indiciado reassumirá o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo no caso de processo cujas faltas sujeitam o autor à pena de demissão.

Art. 118. Se os fatos apurados constituírem, também ilícito penal, remeter-se-á o processo findo ao órgão do Ministério Público, ficando o traslado na Prefeitura.

Art. 119. Ao processo administrativo disciplinar aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições de legislação processual civil e penal.

SEÇÃO II - DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 120. Cabe ao Prefeito Municipal, fundamentalmente e por escrito ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem sob a guarda desta, no caso de alcance ou de omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º. O Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade judicial competente e providenciará a realização de processo de tomada de contas;

§ 2º. A prisão administrativa não excederá a 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 121. O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do servidor por até 60 (sessenta) dias, para que não venha a influir na apuração cometida.

§ 1º. Findo o prazo de que trata este artigo, cessará a suspensão preventiva, ainda que o processo esteja concluído;

§ 2º. No caso de processo que vise a apurar faltas sujeitas à pena de demissão, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar;

§ 3º. Se reconhecida sua inocência, o servidor terá direito à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento e de todas as vantagens a que tenha direito outros servidores.

SEÇÃO IV - DA REVISÃO

Art. 122. Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando de aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor.

§ 1º. O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que procederá de conformidade com o disposto na Seção I deste Capítulo;

§ 2º. Julgada procedente a revisão, a penalidade imposta tornar-se-á sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO V - DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO

Art. 123. O presente Estatuto se aplica aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 124. O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários a execução deste Estatuto.

Art. 125. A partir da data de publicação desta Lei, a majoração de vencimento dos servidores Municipais será aprovada por Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 126. Os empregados regidos pelo C.L.T. poderão optar pelo regime deste estatuto, ficando ressalvados os direitos adquiridos até a data da opção.

Art. 127. As vantagens pecuniárias asseguradas por esta Lei, constantes da lista dos benefícios garantidos aos segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Hidrolândia – IPAHI, serão pagas conforme estabelecido na Lei que instituir aqueles benefícios.

Art. 128. O disposto na presente Lei será aplicado no que couber ao pessoal do magistério.

Art. 129. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, de outras Leis e atos outros dela decorrentes.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de Dezembro de 1.990.

Cassimiro Lino de Araújo

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o texto publicado no placar da Prefeitura em: 24/12/1990.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**LEI COMPLEMENTAR N. 11/2020**

LEI COMPLEMENTAR N. 11/2020, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as alterações no Regime Próprio de Previdência Social e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Hidrolândia, Goiás, conforme Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 220 de junho de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.
.....
.....”

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória; e
- c) aposentadoria voluntária.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.”

Art. 2º. A Lei Municipal nº 73 de 24 de dezembro de 1.990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.

.....
.....
.....

II – Auxílios:

.....
.....
.....

b) auxílio-doença;

.....
.....
.....

d) salário-maternidade;

e) auxílio-reclusão. ”

“Art. 50. Será devido o salário-família, em forma de benefício estatutário e custeado pelo Tesouro Municipal, em cotas mensais, ao servidor de baixa renda, assim considerado aquele que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor definido pelo RGPS, na proporção do número de filhos e equiparados, de até quatorze anos de idade ou inválidos.

§ 1º. Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se:

I. Filhos: aqueles naturais ou adotivos, nos termos do art. 227, §6º da Constituição Federal;

II. Equiparados: os filhos de cônjuges ou companheiros; os netos, comprovadamente residentes com e sob responsabilidade de servidor(a) público municipal; os menores sob guarda judicial de servidor(a) público deste Município.

§2º. O valor da remuneração, subsídio ou provento para fins de classificação do servidor como de baixa renda será revisto na mesma data e na mesma proporção em que for reajustado pelo RGPS.

§3º. O aposentado por invalidez ou por idade, e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou mais, se do sexo masculino; ou 60 (sessenta) anos de idade, ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família pago juntamente com a aposentadoria.

§4º. A invalidez do filho, ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser comprovada por laudo médico pericial.

§5º. Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais efetivos, o benefício do salário-família será pago somente a um deles: se coabitarem, à mãe; se separados, ainda que de fato, ou divorciados, ao que tiver a guarda dos filhos, ou for deles o lar de referência.

§6º. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho, ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e comprovação de frequência à escola.

§7º. A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola, do filho ou equiparado, implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§8º. Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§9º. O direito ao salário-família cessa:

I - pela morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

§10. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para quaisquer efeitos, à remuneração ou ao benefício, à exceção do art. 50, §2º.

“SUB-SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 52. O auxílio-doença será custeado pelo Tesouro Municipal e será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente ou doença, e consistirá numa renda mensal correspondente à última remuneração de contribuição do servidor.

§1º. O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias em cada perícia.

§2º. O período máximo para manutenção do benefício é de 2 (dois) anos ininterruptos, quando poderá, à critério da Junta Médica Oficial, ser convertido em aposentadoria por invalidez permanente.

§3º. O servidor em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo Município, à exceção de tratamentos cirúrgicos.

§4º. Caso o servidor esteja sujeito ao processo de reabilitação profissional, previsto no parágrafo anterior, para o exercício de outra atividade, o benefício do auxílio-doença somente cessará quando estiver habilitado para o desempenho da nova função.

§5º. Não será devido auxílio-doença ao servidor que ingressar no cargo já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença, ou lesão, em decorrência do exercício das atividades atinentes ao cargo efetivo.

§6º. No curso do afastamento, o(a) servidor(a) abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada de caráter incompatível com a limitação que ensejou a concessão do benefício, sob pena de cancelamento do auxílio-doença e perda dos valores percebidos durante o período em que manteve a atividade remunerada incompatível com a percepção do auxílio.

§7º. Os procedimentos cirúrgicos estéticos não poderão ser fundamento para a concessão de auxílio-doença.

§ 8º. Cada unidade orçamentária municipal poderá arcar com as despesas referentes ao pagamento do presente benefício aos seus servidores.

§ 9º. O pagamento do benefício aos servidores cedidos caberá ao órgão a quem competir o pagamento da remuneração usual, salvo ajuste em sentido contrário e escrito entre os órgãos cedente e cessionário.”

Art. 52-A. O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou de outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§1º. Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que exerça aquele.

§2º. Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá deles ser afastado, com base no laudo médico pericial.”

“SUB-SEÇÃO IV

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 53-A. Será devido salário-maternidade à segurada gestante e à adotante, em forma de benefício estatutário e custeado pelo Tesouro Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início, no primeiro caso, entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste e no segundo caso, da concessão da guarda judicial para fins de adoção.

§1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

§2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§4º. Em caso de natimorto será devido o salário-maternidade por 30 (trinta) dias.

§5º. A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§6º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§7º. O pagamento do benefício às servidoras cedidas caberá ao órgão a quem competir o pagamento da remuneração usual, salvo ajuste em sentido contrário e escrito entre os órgãos cedente e cessionário.

“SUB-SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 53-B. O auxílio-reclusão será custeado pelo Tesouro Municipal e concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS.

§1º. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à 91% (noventa e um por cento) da última remuneração de contribuição do cargo efetivo do servidor recluso.

§2º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§3º. O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data:

I – em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste.

II – do requerimento, quando postulado após o prazo previsto no inciso anterior.

§4º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado que se habilitarem.

§5º. Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver evadido.

§6º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos em razão da prisão; e

II - certidão, emitida pela autoridade competente, sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, devendo tal documento ser renovado trimestralmente.

§7º. Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser deduzido do referido ressarcimento, ou restituído ao Ente, pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§8º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§9º. Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

§10º. Cada unidade orçamentária municipal poderá arcar com as despesas referentes ao pagamento do presente benefício aos seus servidores.

§ 11º. O pagamento do benefício dos servidores cedidos caberá ao órgão a quem competir o pagamento da remuneração usual, salvo ajuste em sentido contrário e escrito entre os órgãos cedente e cessionário.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam expressamente revogados os artigos 39, 40, 41, 42, 42-A, 43, 44, 45, 46, 47, 57, 62 e o inciso II, do art. 67-C, todos da Lei Municipal nº 220, de 30 de junho de 2004 e ainda o artigo 51 e o parágrafo único, do art. 74, da Lei Municipal nº 73 de 24 de dezembro de 1990 e demais disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. (15/12/2020)

Paulo Sérgio de Rezende

Prefeito

Publicado no placar desta prefeitura

Em: 15/12/2020.

Sebastião Matias Neto

Secretário de Adm. Finanças

DECRETO Nº 39, 28 DE JANEIRO DE 2019

Regulamenta o art. 55 da Lei nº 73/90, que dispõe sobre a gratificação de incentivo funcional e dá outras providências.

O PREFEITO DE HIDROLÂNDIA, no uso da atribuição legal instituída pelo inciso II, do artigo 36, da Lei Orgânica do Município, e conforme o disposto no artigo 55 da Lei Ordinária Municipal nº 73/90;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 55 e seu parágrafo único, da Lei Ordinária Municipal nº 73/90, que instituiu a Gratificação de Incentivo Funcional;

CONSIDERANDO a política de valorização do servidor público efetivo, com foco na qualificação funcional;

DECRETA

Art. 1º A título de incentivo funcional será concedida uma gratificação mensal de até 10% (dez) sobre o vencimento do servidor portador de certificado, diploma ou título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização.

Parágrafo Único. Os cursos de que tratam este artigo deverão, obrigatoriamente, versar sobre disciplinas relacionadas com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público.

Art. 2º Para a concessão da gratificação de incentivo funcional somente serão aceitos:

I – Cursos promovidos ou autorizados pelos órgãos competentes;

II – Cursos em área equivalente ou afim à habilitação do servidor público;

III – Cursos que não tenham sido usados para progressão funcional.

Art. 3º Para os fins da Lei Ordinária Municipal nº 73/90 e deste Decreto, consideram-se:

I – Cursos de aperfeiçoamento: aqueles que têm como finalidade a melhoria no desempenho das atribuições do cargo público que ocupa o servidor;

II – Cursos de especialização: aqueles oferecidos por instituições de ensino superior, credenciadas pelo Ministério da Educação, na modalidade pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, que se relacionam com as atribuições do cargo público que ocupa o servidor.

Art. 4º Aos portadores de certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou de especialização será concedido, sobre o vencimento base, uma gratificação de:

I – 5% para os cursos de aperfeiçoamento com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas;

II – 10% para os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§1º A carga horária prevista no inciso I deste artigo poderá ser alcançada em um ou mais cursos.

§2º Não serão somadas cargas horárias de cursos de duração inferior a 20 (vinte) horas.

Art. 5º Os certificados de conclusão de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização deverão ser apresentados em original e em cópia autenticada.

Art. 6º É vedado o uso de certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou de especialização anterior a posse do servidor no cargo público.

Art. 7º O servidor público poderá acumular gratificações por incentivo funcional por conclusão de cursos de aperfeiçoamento e/ou especialização até o montante de 30% (trinta) de seu vencimento base.

Art. 8º É vedada a utilização do mesmo certificado, diploma ou título para concessão de Gratificação de Incentivo Funcional cumulativamente com a progressão funcional.

Art. 9º A Gratificação de Incentivo Funcional não constitui base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de fixação dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 10 A concessão da Gratificação de Incentivo Funcional pressupõe disponibilidade orçamentária e financeira a ser apurada anualmente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove. (28/01/2019)

Paulo Sérgio de Rezende

Prefeito

Certifico que foi publicado nesta data no site da prefeitura, <http://www.hidrolandia.go.gov.br/> (Legislação). Hidrolândia, 28/01/2019.

_____ Sebastião Matias Neto Secretário de Adm. Finanças

LEI COMPLEMENTAR N. 645, de 18 DE MAIO DE 2018.

“Dispõe sobre alteração da Lei nº 73/90, Estatuto dos Servidores Municipais de Hidrolândia e dá outras providências.”

EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar altera o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Hidrolândia para tornar efetivo, no âmbito deste Município, o direito constitucional ao recebimento de adicional noturno pelos servidores públicos que trabalham entre 22 (vinte e duas horas) e 5 (cinco) horas do dia seguinte, conforme previsto nos artigos 7º, inciso IX e 39, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - A alínea “d”, do inciso III, do artigo 41; a subseção IV, da seção V, do capítulo I, do título III; o caput do art. 57, acrescendo-se do inciso III, passam a ter a seguinte redação:

Art. 41 (...)

III (...)

d) especiais de localidade, horário e por atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Título III (...)

CAPÍTULO I- (...)

SEÇÃO V – (...)

SUB-SEÇÃO IV – DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS DE LOCALIDADE, HORÁRIO E POR ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 57. Pelo exercício em determinadas zonas, locais ou **horários** e pela execução de atividades insalubres ou perigosas, o servidor terá direito:

I (...)

II (...)

III. Adicional noturno de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora do vencimento base, para o serviço prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 3º. – Ficam mantidas as demais disposições contidas na Lei Municipal nº. 73/90 (Estatuto dos Servidores Municipais de Hidrolândia).

Art. 4º - As despesa decorrentes com a execução desta Lei serão apropriadas nas dotações constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (18/05/2018).

Paulo Sérgio de Rezende

Prefeito

Publicado no placar desta Prefeitura

Em: 18/05/2018.

Sebastião Matias Neto

Secretário Adm.Finanças

LEI COMPLEMENTAR N.º 634, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Lei Complementar n. 73/1990, que institui o Estatuto do Servidor Municipal, aumentando o prazo das licenças gestante e maternidade para servidoras municipais de Hidrolândia e a Lei 220/2004, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência e dá outras providências.

Eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera-se a redação do inciso IX, do artigo 15 do Estatuto do Servidor Municipal, Lei Complementar 73/1990, para constar:

Art. 15. (...)

IX. licença à servidora gestante e à adotante até 180 (cento e oitenta) dias;

Art. 2º. Altera-se a redação do inciso III, do artigo 66 do Estatuto do Servidor Municipal, Lei Complementar 73/1990, para constar:

Art. 66. (...)

III. à gestante e à adotante por 180 (cento e oitenta) dias;

Art. 3º. O título da seção III e o *caput* do art. 74 do Estatuto do Servidor Municipal, Lei Complementar 73/1990 passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO III - DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE

Art. 74. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único. (...)

Art. 4º. Acrescenta-se ao Estatuto do Servidor Municipal, Lei Complementar 73/1990 o seguinte dispositivo:

Art. 76-A. Será concedida licença de 180 (cento e oitenta dias), sem prejuízo do cargo, da remuneração ou subsídio e demais vantagens, nos casos de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, à servidora adotante de criança, definida como tal nos termos da Lei Federal n. 8.069/1990.

Art. 5º. O inciso V do art. 88 do Estatuto do Servidor Municipal, Lei Complementar 73/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. (...)

V. licença à servidora gestante e à adotante;

Art. 6º. Altera-se o artigo 41, *caput*, da Lei 220/2004, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência de Hidrolândia, para constar:

Art. 41. Será devido salário-maternidade à segurada gestante e à adotante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início, no primeiro caso, entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste e no segundo caso, da concessão da guarda judicial para fins de adoção.

(...)

Art. 7º. As despesas oriundas da presente Lei Complementar correrão por conta de recursos próprios do Instituto de Previdência do Município, IPAHI.

Art. 8º. As alterações introduzidas pela presente lei complementar retroagirão seus efeitos a 14/08/2017, aplicando-se inclusive às servidoras que nessa data já estiverem no gozo das licenças aqui tratadas.

Art. 9º. Entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS,
aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (20/09/2017).

Paulo Sérgio de Rezende

Prefeito

Publicado no placar desta Prefeitura

Em: 20/09/2017.

Sec. Administração

LEI Nº 33, DE 15 DE MAIO DE 1996

“Dá nova redação ao artigo 39 da Lei nº 73/90 (Estatuto dos Servidores Municipais de Hidrolândia) e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Artigo 39 da Lei nº 73/90, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 39.** A exoneração *ex officio* dar-se-á a pedido ou *ex officio*.”

§1º. A exoneração *ex officio* ocorrerá quando se tratar DCE provimento em comissão, quando não satisfeitas as avaliações do Estágio Probatório e quando o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

§2º. Quando a exoneração a pedido ou quando não satisfeitas as condições do Estágio Probatório, o servidor fará jus ao recebimento das seguintes verbas rescisórias, dentro de quaisquer tempos de serviços, desde que haja tomado posse no cargo:

I. Saldo de Salário;

II. Férias vencidas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor;

III. Férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço) do valor;

IV. 13º proporcional.”

Art. 2. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis.

José Lima Cruvinel

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o texto publicado no placar da Prefeitura em: 15/05/1996.

